

PORTARIA N.º 006 , DE 20 DE JANEIRO DE 2003

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, inciso X, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento nas metodologias de planejamento, engenharia e controle do espectro radioelétrico com o uso de modernas ferramentas de simulação e monitoramento automatizado, como instrumento para garantia da qualidade dos serviços e democratização do uso do espectro radioelétrico;

CONSIDERANDO que as diferenças nas informações de coordenadas geográficas dos emissores podem dificultar ou inviabilizar o uso das referidas ferramentas para as aplicações pretendidas;

CONSIDERANDO que a determinação das coordenadas geográficas com a precisão requerida, para a maioria das localidades brasileiras, no momento, deverá ser realizada utilizando receptores GPS, face a inexistência de mapas com exatidão adequada;

CONSIDERANDO que a medição dos receptores GPS utiliza o sistema geodésico WGS84 como referência e que outros sistemas disponíveis nestes equipamentos são obtidos por relações de conversão calculadas em tempo real pelo minicomputador dentro do próprio instrumento;

CONSIDERANDO a baixa qualidade dos cálculos de conversão entre sistemas realizados nestes aparelhos, dadas as limitações computacionais dos GPS e possíveis erros de programação, não havendo padronização de quais sistemas são disponíveis entre diferentes fabricantes;

CONSIDERANDO que a relação entre o sistema WGS84 e o Sistema Geodésico Brasileiro é conhecida e formalmente definida pelo IBGE pela Resolução n.º 023, de 21 de fevereiro de 1989;

CONSIDERANDO que a conversão do WGS84 para outros sistemas de interesse pode ser realizada com grande confiabilidade pela própria Anatel utilizando sistemas informatizados e algoritmos definidos pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os problemas e dubiedade no cadastro das coordenadas geográficas podem ser evitados ou minimizados pela adoção de um sistema único e amplamente disponível para todas as localidades do Brasil;

CONSIDERANDO que a impressão de cartas, caso realizada pela Anatel com fins ilustrativos, pode ser feita de modo a atender ao estabelecido no artigo 17 do decreto-lei n.º 243 de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito à aderência ao Sistema Geodésico Brasileiro, independente da forma de entrada dos dados cartográficos, sendo critério essencial único a exatidão das informações de referência utilizadas;

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 15, do decreto-lei n.º 243 de 28 de fevereiro de 1967, disciplina que as Normas Técnicas relativas às cartas temáticas e cartas especiais, são estabelecidas pelos órgãos públicos federais interessados, na esfera de suas atribuições, atendido o disposto no art. 11 do mesmo decreto-lei, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios para padronização do sistema geodésico de referência e a exatidão na determinação das coordenadas geográficas, indicadas no cadastro para fins de licenciamento de estação junto a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sempre que tal informação for requerida.

Art. 2º As informações de coordenadas geográficas devem ser definidas na forma geodésica, utilizando como referência o sistema WGS-84.

Art. 3º O valor numérico da coordenada indicada no sistema geodésico WGS-84, considerado aqui, como uma grandeza mensurável, deve ser definido de modo a que o desvio máximo deste ao padrão de referência nacional, conforme estabelecido pelos órgãos competentes na esfera da Administração Pública Federal, seja inferior a 1" (um segundo) para latitude e longitude geodésicas e de 100m (cem metros) para altitude elipsoidal, já considerados quaisquer erros sistemáticos ou aleatórios nos processos de medição e/ou conversão utilizados.

Art. 4º Toda emissão de nova licença de funcionamento decorrente de novo cadastramento ou renovação/alteração de cadastros já existentes, deve indicar as informações de coordenadas geográficas em conformidade com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 5º As entidades com estações licenciadas na data da publicação desta Portaria terão o prazo contados 12 (doze) meses para atualização de suas informações cadastrais aos termos deste ato, sem prejuízo do que estabelece o artigo anterior.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JARBAS JOSÉ VALENTE